



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000328/2001-86
SESSÃO DE : 14 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-32.004
RECURSO Nº : 128.524
RECORRENTE : IRMGARD DORNFELD BRAGA
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF

ITR – BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA – PRESERVAÇÃO PERMANENTE – EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

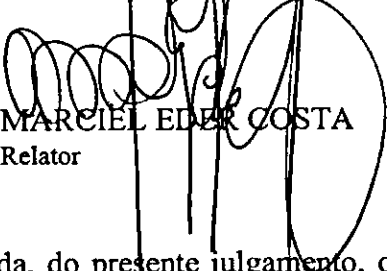
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

RECURSO Nº : 128.524
ACÓRDÃO Nº : 303-32.004
RECORRENTE : IRMGARD DORNFELD BRAGA
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório emitido pela DRJ/Brasília, o qual passa a transcrever:

“Da autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 25/04/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santo Antônio", cadastrado na SRF, sob o nº 0633170-0, com área de 9.112,0 ha, localizado no Município de Francisco Dumont/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$16.416,12 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/03/2001 (R\$11.171,16) e da multa proporcional (R\$12.312,09), perfaz o montante de R\$39.899,37.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

A ação fiscal iniciou-se em 13/03/2001, com intimação à contribuinte (fls. 20/21) para, relativamente a DITR/ 1997, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA - ADA, 2º - matrícula do imóvel contendo a averbação da área de Reserva Legal, e 3º - cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em resposta, a interessada apresentou os documentos de fls. 22/28, entre os quais a Declaração de Produtor Rural (fl. 22) e o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 17 de setembro de 1996 (fl. 23).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1997 ("extratos" de fls. 12/19), a fiscalização constatou a não apresentação do requerimento do ADA junto ao IBAMA.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área informada como sendo de preservação permanente (1.250,0 ha), com conseqüentes

RECURSO Nº : 128.524
ACÓRDÃO Nº : 303-32.004

aumentos da área / VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$16.416,12, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 05.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 04/05/2001 (fl. 31), a contribuinte, através de procuradores legalmente habilitados (doc. de fl. 44), postou, em 01/06/2001 (fl. 78), sua impugnação, juntada às ns. 32/43, e respectiva documentação, acostada às fls. 45/78. Em síntese, alega e solicita que:

- as áreas de preservação permanente, declaradas corretamente pela defendente (1.250,0 ha), além de já se encontrar averbada no registro de imóveis desde 17/09/1996, também já foi objeto de Ato declaratório Ambiental - ADA, protocolizado no IBAMA em 24/04/2001, de forma que, comprovada a existência da referida área, há que se reconhecer a isenção do ITR, não merecendo prosperar o presente lançamento;

- para corroborar sua tese, transcreve ementas de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes e posições doutrinárias, constantes das obras de Alberto Xavier e Hugo de Brito Machado, entendimentos estes que estão em consonância com o princípio da verdade material, que deve nortear a atividade fiscalizadora do Estado;

- a multa de mora cobrada está em desacordo com o entendimento do Conselho de Contribuintes, de acordo com ementa de Acórdão proferido por este órgão;

- a imposição da taxa Selic a título de juros de mora não pode prevalecer;

- tanto o Banco Central, que regula a taxa Selic, como a Receita Federal, submetem-se ao controle do Ministério da Fazenda, órgão do Poder Executivo Federal, não se podendo admitir que o credor da obrigação tributária - Poder Executivo Federal - seja o mesmo que estipula o valor dos juros - ataca Selic - exigidos do contribuinte, restando manifesta a total injuridicidade da pretensão fazendária;

- os juros de mora, em direito tributário, agem como complemento indenizatório pelo retardamento do pagamento de uma obrigação principal; entretanto, a taxa Selic tem natureza remuneratória, caráter este que fica evidenciado pela forma como é calculada, qual seja, pela variação do rendimento do valor de mercado de diversos títulos públicos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.524
ACÓRDÃO Nº : 303-32.004

- a Lei nº 9.065/95, ao tratar do cálculo de juros de mora a serem aplicados nas obrigações tributárias não estabeleceu nova forma de cálculo para a fixação destes juros, tão somente assentando a utilização de uma taxa de juros preexistente, qual seja, a taxa Selic, que é inaplicável na situação em mora, em face de sua condição estritamente recompensatória, o que torna evidente a violação ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN;

- transcreve Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação do Recurso Especial 215881/PR, que acolheu a arguição de inconstitucionalidade da taxa Selic como juros moratórios em matéria fiscal;

- por fim, requer o cancelamento do auto de infração, seja por ser indevido o ITR sobre a área de preservação permanente, por força do art. 10, II, da Lei 9.393/96, seja por serem indevidas a multa de mora e a exigência da taxa Selic.”

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, proferindo o Acórdão DRJ/BSA 06.293/03, fls. 83/91, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Fato Gerador: 1997

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.

DA MULTA LANÇADA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe xigi-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente.

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ/Brasília, a Recorrente apresenta peça recursal a este Conselho de forma tempestiva, aduzindo em apertada síntese, as alegações da inicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.524
ACÓRDÃO Nº : 303-32.004

Efetua garantia recursal nos termos que determina o artigo 33 do
Decreto 70.235/72.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a series of loops and a final flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.524
ACÓRDÃO Nº : 303-32.004

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho

Na presente lide, a autoridade singular, afirma que o recorrente não comprovou ter requerido o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.524
ACÓRDÃO Nº : 303-32.004

- Comprovadamente impestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma de interesse ecológico, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.524
ACÓRDÃO Nº : 303-32.004

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

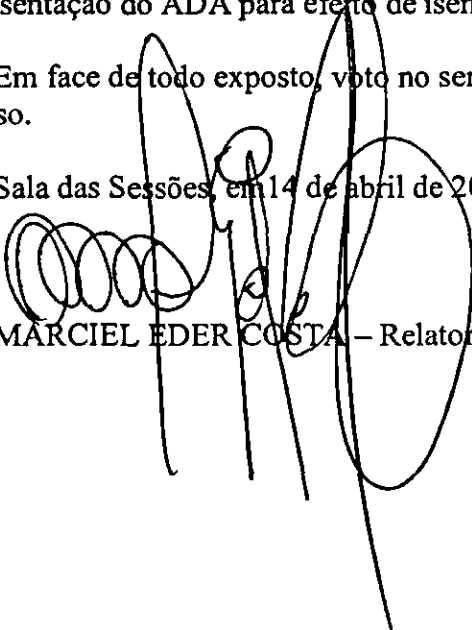
Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997

Desta forma, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez que a área de 1250,0 ha é de interesse ecológico, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao presente Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


MÁRCIEL EDER COSTA – Relator